



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 836860/2009
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Natureza: Prestação de Contas do Legislativo Municipal
Jurisdicionado: Município de Rio Acima (Câmara Municipal)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de prestação de contas do legislativo municipal, apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, relativa ao exercício de 2009.
2. A Unidade Técnica elaborou relatório às f. 37/45. A análise empreendida baseou-se nas informações inseridas, pelo próprio jurisdicionado, no Sistema Informatizado de Contas para Câmaras Municipais - SICAM, limitando-se aos seguintes aspectos:
 - a) gastos com pessoal;
 - b) remuneração dos vereadores;
 - c) controle interno.
3. A Unidade Técnica, em sua análise inicial, constatou que o valor do subsídio do Presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando o inciso VI do art. 29 da CR/88, irregularidade esta que poderia ensejar a rejeição das contas do município, em conformidade com o inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008. Dessa forma, o Setor Técnico propôs a citação do Presidente da Câmara Municipal à época para que apresentasse defesa.
4. O Sr. Milton Gonçalves dos Santos Júnior foi citado à f. 47 e não se manifestou.
5. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
6. É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAMENTAÇÃO

7. O Município de Rio Acima possuía uma população de 13.000 habitantes em 2009 (f. 10). Dessa forma, a remuneração dos parlamentares deveria ter sido fixada de acordo com a alínea *b* do inciso VI do art. 29 da CR/88:

“VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de dez a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

8. Para efeito de aferição do limite constitucional previsto no dispositivo transcrito, a Unidade Técnica levou em consideração que, à época, a remuneração mensal do Deputado Estadual compunha-se de subsídio mensal, no valor de R\$12.384,07 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), bem como da fração (1/12) de duas ajudas de custo (com valor unitário igual ao valor de um subsídio mensal) creditadas no início e fim do exercício, perfazendo o valor total de R\$14.448,08 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oito centavos), conforme Consulta n. 642.401, sessão do dia 19/06/2002.
9. No caso em questão, o limite para o recebimento de subsídio mensal de cada vereador seria de R\$ 4.334,42 (quatro mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Foi constatado que o Presidente da Câmara Municipal de Carlos Chagas, Sr. Milton Gonçalves dos Santos Júnior, recebeu, durante o exercício de 2009, subsídio mensal no valor de R\$ 3.962,89 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos).
10. No caso em comento, a Unidade Técnica, equivocadamente, considerou como limite constitucional para o subsídio dos edis do município de Rio Acima o índice de 20% do valor do subsídio mensal do deputado estadual, ou seja, R\$ 2.889,62 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Dessa forma, foi apurado um recebimento a maior no valor de R\$ 1.073,27 (hum mil e setenta e três reais e vinte e sete centavos) por mês, isto é, ao longo do exercício, o Presidente da Câmara teria auferido indevidamente o montante de R\$ 13.952,51 (treze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme Demonstrativo de Análise de Subsídios (f. 39).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

11. No entanto, a população de Rio Acima era composta à época de 13.000 habitantes, e dessa forma, o índice constitucional que deveria ser considerado seria o de 30% comprovando, assim, que o subsídio recebido pelo Presidente da Câmara foi regular.
12. Desta maneira, o Ministério Público de Contas entende que não houve dano ao erário nas contas municipais de Rio Acima, conforme restou demonstrado.

II - Dos demais itens

13. A Unidade Técnica analisou os gastos com o pessoal, aduzindo que foram observados os preceitos constitucionais aplicáveis (art. 29-A, caput e § 1º, e art. 29, VII) e as disposições do art. 20, III, a, da Lei Complementar nº 101/2000 (f. 41).
14. Por fim, no que tange ao Controle Interno, apurou-se que foi devidamente enviado ao Tribunal de Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais (f. 44).

CONCLUSÃO

15. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **CONCLUI** que devem ser julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Rio Acima relativas ao exercício de 2009, com fundamento no art. 48, I, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 2008.
16. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 26 de novembro de 2014.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)